SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185324 - GO (2022/0246787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957
		HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. ART. 129, III E VII, DA LEI 11.101/2005. INEFICÁCIA OBJETIVA. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE CONLUIO FRAUDULENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 estabelece ineficácia objetiva apenas para os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos realizados após a decretação da falência, não abrangendo atos registrados dentro do termo legal da falência.

2. O ato objetivamente ineficaz é o registro realizado após a decretação da falência, sendo imprescindível a prova de fraude para invalidar registros anteriores.

3. No caso, a consolidação e o registro da propriedade ocorreram em 23/6/2014, anteriormente à decretação da falência em 13/7/2015, o que afasta a incidência da ineficácia objetiva do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005.

4. A hipótese não se subsume, igualmente, ao inciso III do art. 129 da Lei 11.101/2005, não se podendo declarar a ineficácia objetiva sem a análise concreta das circunstâncias e da eventual dívida anteriormente contraída.

5. Ausente registro posterior à decretação da falência, a invalidação de atos praticados antes da quebra demanda a comprovação de conluio fraudulento, o que não foi apurado pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno provido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para verificação da existência, ou não, de conluio fraudulento.

Documento eletrônico VDA58059717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ab95808c-1ece-4ae2-a344-81834b2e67e6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavra o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58059717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ab95808c-1ece-4ae2-a344-81834b2e67e6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185324 - GO (2022/0246787-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957
		HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA NO PERÍODO SUSPEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à aplicação dos incisos III e VII do art. 129 da Lei n. 11.101/2005, além de questionar a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ, sustentando tratar-se de questão jurídica que dispensaria reexame de provas e alegando conflito do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à aplicação dos incisos III e VII do art. 129 da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ foi indevida,

considerando que a questão jurídica dispensaria reexame de provas e que haveria conflito do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não havendo omissão ou contradição no acórdão recorrido.

5. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente no próprio julgado, não sendo configurada por decisões contrárias ao interesse da parte ou por deliberações tomadas em ações diversas.

6. A ineficácia dos atos praticados em detrimento da massa falida, nos termos do art. 129 da Lei n. 11.101/2005, independe de prova do intuito de prejudicar credores, sendo suficiente que os atos tenham sido praticados dentro do período suspeito.

7. A análise da regularidade da alienação do imóvel objeto da demanda exigiria o revolvimento de elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática fundamentou-se em precedentes do STJ, autorizando a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 770):

> EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) ÀS VÉSPERAS DO PLEITO RECUPERACIONAL. INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. ATOS PRATICADOS APÓS O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. HIPÓTESES DOS INCISOS III e VII DA LEI N. 11.101/2005 CONFIGURADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ESTIPULAÇÃO EM DESFAVOR DE QUEM RECONHECEU O PEDIDO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. Comprovado pelos documentos acostados ao caderno processual que os negócios jurídicos relativos à alienação do imóvel objeto da lide se deram em período posterior ao termo inicial da falência, durante o “período suspeito”, configurando-se as hipóteses dos incisos III e VII da Lei n. 11.101/2005, impositiva a declaração de sua ineficácia em relação à massa falida. 2. Merece censura o ponto da sentença em que se fixam honorários advocatícios em montante exorbitante, ao arrepio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resultaria no enriquecimento sem causa do causídico, impondo-se o seu arbitramento por apreciação equitativa. 3. A teor do artigo 90 do CPC, mostra-se lícita a fixação de honorários advocatícios

em desfavor de quem reconheceu a postulação, mormente quando os atos por si praticados voluntariamente deram causa ao ajuizamento da ação. 4. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos declaratórios (fls. 791-797 e 804-809), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 846-852.

Nas razões de recurso especial (fls. 861-874), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, §1º, II, III, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, 74 e 129, III e VII, da Lei n. 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: a) omissão e contradição pois o negócio jurídico celebrado não se enquadra nas hipóteses dos incisos III e VII do artigo 129 da Lei n. 11.101/2005; b) a consolidação da propriedade ocorreu antes da decretação da falência, sendo necessária a comprovação de fraude para a declaração de ineficácia dos negócios jurídicos realizados no período suspeito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 937-953.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1106-1108), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1117-1126).

Contraminuta às fls. 1133-1139.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 1187-1193) conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 1197-1207), a parte agravante sustenta: a) a existência de violação aos arts. 489, §1º, II, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, por não terem sido sanadas omissões e contradições quanto à aplicação dos incisos III e VII do art. 129 da Lei n. 11.101/2005; b) a inexistência de óbice das Súmulas 7/STJ e 568/STJ, por se tratar de questão jurídica que dispensaria reexame de provas, alegando, ainda, conflito do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e a necessidade de ação revocatória (art. 130 da Lei n. 11.101/2005) para apuração de eventual fraude.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente assevera ter havido negativa de prestação jurisdicional por não terem sido sanadas omissões e contradições quanto à aplicação dos incisos III e VII do art. 129 da Lei n. 11.101/2005.

O recorrente aduziu ser o acórdão recorrido omisso ao não enfrentar a tese de necessidade de comprovação de fraude para declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado. Sustentou contradição entre o disposto no aresto recorrido e o teor dos dispositivos legais e as provas dos autos.

O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, declarou que a ineficácia do negócio jurídico celebrado independe do intuito fraudulento de prejudicar credores.

Confira-se (fls. 773 e 775):

> Conforme já ressaltado, o magistrado singular, partindo da premissa de que **os negócios jurídicos foram entabulados pelas requeridas dentro do termo legal da falência, porquanto o imóvel objeto da lide foi dado em garantia à instituição financeira apelante no dia 02/12/2011 e se consolidou no patrimônio da instituição financeira em 23/06/2014, reconheceu sua ineficácia, por entender configuradas no caso as hipóteses dos incisos III e VII do artigo 129, da Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas**, in verbis:
>
> (...)
>
> Repiso que esta pretensão de ineficácia independe de haver ou não intuito fraudulento de prejudicar credores, na medida em que é ineficaz perante a massa falida porque o ato elencado como pressuposto da ação, foi praticado dentro do lapso temporal “proibitivo”.
>
> Acrescente-se que a despeito de o primeiro apelante defender a legalidade da pactuação que ensejou a incorporação do imóvel discutido ao seu patrimônio, forçoso referendar a conclusão adotada pelo magistrado singular no sentido de que despicienda a discussão sobre a validade ou licitude de tal ato jurídico, mormente porque o objeto da lide se limita ao exame da ineficácia em relação à massa falida, o que não se confunde com nulidade do negócio.

Evidentemente, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, principalmente quando o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Ademais, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio julgado e não com base em deliberação tomada em ação diversa ou em relação as provas dos autos.

Acerca da questão, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL. O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADA OFENSA AO ART. 265 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (nexo causal dos danos sofridos pelo autor com a falha da prestação de serviços), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.358.804/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Assim, resta demonstrado ter o Tribunal de origem se manifestado sobre todas as questões que o insurgente aponta haver omissão, além de inexistir a alegada contradição.

2. No que tange à insurgência contra a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ, o agravante aduz se tratar de questão jurídica que dispensaria reexame de provas, bem como haver conflito do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e a necessidade de ação revocatória (art. 130 da Lei n. 11.101/2005) para apuração de eventual fraude.

2.1 No tocante à necessidade de ação revocatória para a apuração de fraude, verifica-se que tal tese não consta das razões do apelo extremo (fls. 861-874).

O agravante, de forma tardia, pleiteia a análise da questão por meio do agravo interno no recurso especial, cuja pretensão caracteriza inovação recursal, prática rechaçada por esta Corte.

Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

Dessa forma, a matéria em questão nem pode ser examinada por esta Corte Superior, pois configurada indevida inovação recursal a pretensão de sua análise, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno.

2.2 Ademais, adequada a deliberação monocrática no tocante à incidência da Súmula 7/STJ.

O recorrente aduziu violação aos arts. 74 e 129, III e VII, da Lei n. 11.101/2005, arguindo que a cédula bancária e o termo de alienação fiduciária foram firmados no dia 02/12/2011, a consolidação da propriedade ocorreu antes da decretação da falência, sendo necessária a comprovação de fraude para a declaração de ineficácia dos negócios jurídicos realizados no "período suspeito".

À luz dos elementos de prova constantes dos autos, a Corte de origem consignou que a garantia fiduciária discutida no presente processo foi constituída em momento posterior ao termo legal da falência, durante o "período suspeito", razão pela qual, na forma do art. 129, III e VII, da Lei n. 11.101/2005, essa operação devia ser declarada ineficaz em face da massa falida.

Destacou-se, por oportuno, que diferentemente da revocatória, prevista no art. 130, da Lei 11.101/05, a ineficácia dos atos praticados em detrimento da massa falida, nos termos do art. 129, do referido diploma normativo, independe de haver ou não prova do intuito de prejudicar credores.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado (fls. 773/776):

> No caso da falência do Grupo Coral, no qual se inclui a apelada, a Recuperação Judicial se convolou em falência no dia 13 de julho de 2015, fixando-se como termo legal o dia 08 de setembro de 2011, ou seja, como alhures já mencionado, 90 dias anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, conforme pode ser verificado na sentença atacada e também na manifestação das partes durante a instrução processual.
>
> (...)
>
> Do compulso dos autos, constata-se que o acervo probatório produzido foi especificamente analisado e, ao revés do que proclama o primeiro apelante, correta a aplicação das disposições do artigo 129 da Lei n. 11.101/2005, quanto à ineficácia em relação à massa falida, didaticamente esclarecido no ato judicial a diferença entre a ineficácia e a revocatória, esta última prevista no artigo 130 do mesmo Diploma.
>
> (...)
>
> Repiso que esta pretensão de ineficácia independe de haver ou não intuito fraudulento de prejudicar credores, na medida em que é ineficaz perante a massa falida porque o ato elencado como pressuposto da ação, foi praticado dentro do lapso temporal “proibitivo”.
>
> Acrescente-se que a despeito de o primeiro apelante defender a legalidade da pactuação que ensejou a incorporação do imóvel discutido ao seu patrimônio, forçoso referendar a conclusão adotada pelo magistrado singular no sentido de que despicienda a discussão sobre a validade ou licitude de tal ato jurídico, mormente porque o objeto da lide se limita ao exame da ineficácia em relação à massa falida, o que não se confunde com nulidade do negócio.
>
> (...)

> Note-se, ademais, que, ao contrário do que pretende fazer crer o primeiro apelante tangente à inaplicabilidade da primeira parte do comando contido no inciso III do artigo 1291, reputa-se que, a bem da verdade, o dispositivo em comento não se refere a dívida contraída anteriormente ao termo legal, tampouco pressupõe que aquela tenha sido pactuada obrigatoriamente em data anterior à constituição da garantia, mas quer dizer que a constituição do direito real de garantia constituído dentro do termo legal tenha como precedente uma dívida, o que ocorreu na hipótese vertente.
>
> Ora, consoante afirmado pelo próprio recorrente em suas razões recursarias, primeiramente, em 02/12/2011 – dentro do termo legal da falência, a empresa PLANSERVICE TERC SERV LTDA. constituiu a Cédula de Crédito Bancário nº 002004490 (fls. 120/126), sendo que, para garantir a referida Cédula, foi emitido, após, o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia (127/131).
>
> (...)
>
> Do que se vê, não restou demonstrado que a negociação, ou seja, a vontade das partes em contratar, ocorreu em data anterior ao termo legal fixado quando da decretação da falência.

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Instância de origem, para reconhecer a regularidade da alienação do imóvel objeto da presente demanda, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente a análise das datas em que realizado o negócio jurídico para estabelecer o alcance do período suspeito, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. **INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. ALIENAÇÃO DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. DISPENSABILIDADE DE PERQUIRIR A BOA OU MÁ-FÉ. FRAUDE INERENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. **2. Se o ato impugnado subsume-se a uma das hipóteses previstas no art. 52 da Lei de Falência revogada - art. 129 da Lei n. 11.101/2005 -, mostra-se desnecessária a comprovação do *consilium fraudis*, tendo em vista a lei prever como consequência *juris et de jure* sua ineficácia em relação à massa.** 3. O reconhecimento de fraude contra credores por si só já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ. 4. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 901.010/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **COMPRA E VENDA. CONTRATO CELEBRADO NO TERMO LEGAL DE FALÊNCIA DA VENDEDORA. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVA.** 1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ). **2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).** 2. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 557.661/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014.)

Ressalta-se, novamente, que o aresto recorrido concluiu ter sido a garantia fiduciária constituída em momento posterior ao termo legal da falência, durante o "período suspeito". À toda evidência, para infirmar essas conclusões, seria necessário reanalisar todo o conjunto fático-probatório, providência inviável por esta Corte Superior, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

Quanto a não incidência da Súmula 568/STJ, esta dispõe que "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

No presente caso, este signatário fundamentou a decisão agravada em precedentes desta Corte Superior, em especial no que tange à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185324 - GO (2022/0246787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957
		HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

VOTO-VENCEDOR

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005, ART. 129, III E VII. INEFICÁCIA OBJETIVA. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE CONLUIO FRAUDULENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 estabelece a ineficácia objetiva dos *"registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior"*, não abrangendo, portanto, atos registrados dentro do chamado termo legal da falência, momento antecedente à decretação da quebra.

2. O ato objetivamente ineficaz é o registro realizado após a decretação da falência, sendo imprescindível a prova de fraude para invalidar registros anteriores.

3. No caso, a consolidação e o registro da propriedade ocorreram em 23/6/2014, anteriormente à decretação da falência em 13/7/2015, o que afasta a incidência da ineficácia objetiva do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005.

4. A hipótese não se subsume, igualmente, à do inciso III do art. 129 da Lei 11.101/2005, não se podendo declarar ineficácia objetiva sem a análise concreta das circunstâncias e de eventual dívida anteriormente contraída.

5. Ausente registro posterior à decretação da falência, a invalidação de atos praticados antes da quebra demanda a comprovação de conluio fraudulento, o que não foi apurado pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno provido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para verificação da existência, ou não, de conluio fraudulento.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A controvérsia cinge-se **à qualificação jurídica dos atos relativos *à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel e à posterior consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, ambos praticados no período compreendido pelo termo legal da falência*.**

Discute-se, nesse contexto, **se tais atos estariam sujeitos à ineficácia objetiva perante a massa falida, à luz dos incisos III e VII do art. 129 da Lei 11.101/2005, independentemente da demonstração de fraude.**

No caso, a **massa falida** de Oreal Organização Empresarial de Assessoramento Ltda. **ajuizou ação declaratória de ineficácia** com o objetivo de **reaver o imóvel de matrícula nº 40.372, dado em garantia fiduciária pelo grupo econômico, por intermédio da empresa Planservice Terceirização de Serviços, representada por Lélio Vieira Carneiro, em operação relativa à emissão da cédula de crédito bancário nº 002004490 e em instrumento particular de alienação fiduciária, firmados em 2/12/2011, ou seja, cinco dias antes do ajuizamento de pedido de recuperação judicial (em 7/12/2011), com posterior consolidação da propriedade em favor do Banco Safra em 23/6/2014.**

O termo legal da falência do Grupo Coral veio a ser fixado em 8/9/2011, tendo a recuperação judicial sido convolada em falência em 13/7/2015 (fls. 768-783), portanto, já após a consolidação da propriedade em favor do Banco Safra, em 23/6/2014, relativa a instrumento particular de alienação fiduciária firmado em 2/12/2011.

O eg. Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico praticado no período suspeito independe da demonstração de má-fé, declarou a ineficácia dos atos com base nos incisos III e VII do art. 129 da Lei 11.101/2005, determinando o retorno do imóvel ao patrimônio da massa falida. No ponto, consignou que "*esta pretensão de ineficácia independe da existência de intuito fraudulento de prejudicar credores, porquanto o ato, elencado como pressuposto da ação, foi praticado dentro do lapso temporal proibitivo*" (fl. 775).

Nos recursos dirigidos a este colendo Tribunal, **a agravante sustenta ofensa ao art. 129, III e VII, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que a ineficácia ali prevista somente alcança registros realizados após a decretação da falência**. Afirma que *o acórdão recorrido teria confundido o termo legal com a data da quebra*, estendendo indevidamente seus efeitos a atos praticados anteriormente à decretação falimentar.

Assevera, ainda, que, nos casos em que a consolidação da propriedade ocorreu antes da decretação da falência, seria necessária a demonstração de fraude contra credores e de má-fé para a declaração de invalidade do negócio jurídico, ainda que praticado no denominado período suspeito.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da controvérsia, no sentido de que, nos casos de registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, **o ato do falido considerado ineficaz,** à luz do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005, **é o registro da**

transferência de propriedade realizado após a decretação da falência, e não no período compreendido no termo legal da falência.

Nessa linha de intelecção:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. REGISTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TERMO LEGAL. ARTIGO 129 DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO INCIDÊNCIA. INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CONLUIO FRAUDULENTO. RETORNO. ORIGEM. NECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Cinge-se a controvérsia a verificar se o registro de transferência de propriedade imóvel no termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra, se enquadra na hipótese do artigo 129, VII, da Lei nº 11.101/2005, dispensando a prova da fraude para declaração de sua ineficácia.***
> ***3. O artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 elenca as hipóteses em que os atos do falido serão considerados ineficazes perante a massa, ainda que praticados de boa-fé.***
> ***4. O ato do falido considerado objetivamente ineficaz pela Lei de Recuperação Judicial e Falência é o registro de transferência de propriedade após a decretação da quebra e não no termo legal da falência.***
> *5. Ação ajuizada com fundamento na ocorrência de conluio fraudulento, questão a ser apurada nas instâncias de origem.*
> *6. Recurso especial parcialmente provido."*
> (REsp n. 1.597.084/SC, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,** Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020.)

A Quarta Turma já teve oportunidade de examinar a mesma matéria, em decisão monocrática, por ocasião do julgamento do **AREsp 2.769.286/GO**, ocasião em que, diante de situação análoga à dos presentes autos, perfilhou-se o entendimento de que **o ato do falido considerado ineficaz, nos termos do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005, consiste no registro da transferência de propriedade realizado após a decretação da falência.**

De fato, a Lei 11.101/2005 (LRF), em seu art. 129, elenca as hipóteses em que os atos praticados pelo falido serão considerados ineficazes perante a massa falida, independentemente de o contratante ter conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, bem como de eventual intenção de fraudar credores, vale dizer, ainda que praticados de boa-fé.

Para facilitar a compreensão, o dispositivo legal vai a seguir transcrito, *in verbis*:

> ***Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:***
> *I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;*
> *II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;*
> *III –* ***a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente;*** *se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;*
> *IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;*
> *V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;*
> *VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se,*

> *no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;*
> *VII –* ***os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.***
> *Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.* (grifou-se)

Constitui-se, assim, um rol de atos cuja ineficácia é objetiva, vale dizer, trata-se do que a doutrina denomina *atos objetivamente ineficazes*, uma vez que o reconhecimento de sua ineficácia independe da demonstração de fraude do devedor ou de conluio com o terceiro contratante. Tais atos, quando praticados pela sociedade falida, não produzem efeitos perante a massa, ainda que ausente qualquer intuito fraudulento, bastando tenham sido realizados no período ou nas condições estabelecidas pelo legislador.

O caso dos autos, todavia, não se subsume às hipóteses previstas nos incisos supramencionados.

Com efeito, os bens imóveis ofertados em alienação fiduciária o foram quando da contratação da operação bancária e tiveram sua propriedade consolidada e devidamente registrada em nome do credor/recorrente em 23/6/2014, ao passo que a convolação da recuperação judicial em falência ocorreu apenas em 13/7/2015.

Com isso, não incidem as hipóteses previstas nos incisos III e VII supra transcritos.

Desse modo, conclui-se, *a contrario sensu*, que a alienação fiduciária de bens imóveis do devedor, bem como a consolidação da propriedade sobre eles, ocorreram antes da decretação da falência — ainda que dentro do denominado período suspeito —, sendo, em regra, válidas e eficazes.

No caso em exame, não se pretende desconsiderar as assertivas do Juízo de origem quanto ao possível esvaziamento patrimonial do Grupo Coral às vésperas do pedido de recuperação judicial. Todavia, embora haja referência a indícios de fraude nos negócios jurídicos celebrados entre as empresas do grupo, o falido e a Planservice, verifica-se que as instâncias ordinárias reputaram desnecessária a análise concreta da intenção de fraudar credores. E tal prova é essencial, mormente para cogitar-se da participação de terceiro adquirente, nos termos do art. 130 da mesma Lei, *in verbis:*

> *Art. 130.* ***São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar*** *e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.*

À luz do entendimento consolidado por esta Corte, conclui-se que, tendo o registro da transferência da propriedade ocorrido em 23/6/2014 — portanto, em momento anterior à decretação da falência, em 13/7/2015 —, não se configura a hipótese de incidência do art. 129, III e VII, da Lei 11.101/2005, que disciplina a ineficácia objetiva do ato.

Em consequência, afasta-se a possibilidade de declaração automática de ineficácia do registro, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação de conluio fraudulento, com participação do Banco, terceiro contratante, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, com a devida vência do eminente Relator, voto pelo provimento do agravo interno, a fim de determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para que se proceda à verificação da existência, ou não, de conluio fraudulento, com participação do terceiro contratante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0246787-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.185.324 / GO**

Números Origem: 00287384620178090011 201204886612 201700287383 2873846 287384620178090011

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870 FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
ADVOGADA	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ADVOGADOS	:	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957 HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870 FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
ADVOGADA	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ADVOGADOS	:	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500

Documento eletrônico VDA57512915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 17:53:58
Código de Controle do Documento: 2D896E55-1217-4A4C-A6F1-621610B97148

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0246787-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.185.324 / GO**

AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957 HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ARTHUR MENDES LOBO, pela parte:AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma , por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57512915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 17:53:58
Código de Controle do Documento: 2D896E55-1217-4A4C-A6F1-621610B97148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.324 / GO

Número Registro: 2022/024678-72 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00287384620178090011 201204886612 201700287383 2873846 287384620178090011

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957
		HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

ASSUNTO : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAOBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIADIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAOBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

Documento eletrônico VDA55855890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:07:25
Código de Controle do Documento: aa3a70f1-7988-4788-a3fc-c3f0e1652ea3

ADVOGADOS	:	SALIM JORGE CURIATI - SP097907
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	LELIO VIEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO036957
		HELIO ALMEIDA DE SANTANA - GO057890

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:07:25
Código de Controle do Documento: aa3a70f1-7988-4788-a3fc-c3f0e1652ea3